



MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 42/2025

08/05/2025 18:48 - Solicitante: 50.009.169/0001-80 - NINA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Pedido - À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO – SE A/C: Comissão Permanente de Licitação do Município de Graccho Cardoso – SE Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025 Assunto: Impugnação ao Edital Senhor Pregoeiro, A empresa NINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 50.009.169/0001-80, estabelecida na Rua Laudelino Raimundo Santos Filho, nº 436, bairro Jardim Centenário, Aracaju/SE, por intermédio de sua representante legal Sr. DANIEL PINHEIRO SEABRA, brasileiro, maior, capaz, profissão sócio administrador, residente e domiciliado(a) Rua Moacir Wanderley, nº 100, Bairro Jardins, Aracaju/SE, portador(a) da RG nº 102918-2 SSP/SE e do CPF nº 264.617.305-91, por seu representante legal infra assinado, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 08/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: 1. DO OBJETO DO EDITAL Conforme previsto no edital e termo de referência, trata-se de registro de preços para futura e eventual locação de iluminação, sonorização, geradores e tríos elétricos para eventos, incluindo transporte, montagem e operação. 2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS 2.1. Sobrepreço evidenciado nas planilhas de custos Verifica-se flagrante incompatibilidade entre os preços estimados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os valores constantes no Mapa de Apuração de Preços e Termo de Referência: • Iluminação profissional grande porte: o ETP: R\$ 2.173,82/diária o Edital/Mapa: R\$ 7.275,00/diária o Variação: +234% • Pannel de LED Indoor: o ETP: R\$ 126,71/m² o Edital/Mapa: R\$ 484,22/m² o Variação: +282% Tal distorção infringe o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e configura indício de sobrepreço. 2.2. Ausência de critério técnico claro na formação dos preços O edital menciona que os preços foram baseados no "Banco de Preços contratado pelo Município", sem qualquer referência à coleta junto a múltiplas fontes, o que contraria o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável de forma subsidiária. 2.3. Ausência de justificativa para não utilização de dados do ETP O Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório nos termos do art. 18 da Lei 14.133/21, indicou valores significativamente menores, embasados em licitação anterior do Município de Muribeca. O abandono dessa referência sem fundamentação compromete a legalidade do procedimento. 2.4. Excesso de detalhamento técnico restritivo e possível direcionamento Alguns itens, como o de locação de tríos elétricos, contêm descrições extremamente minuciosas de marcas e modelos, como "PA DO TRIO VENUE SC48 AVID DIGITAL", "AMPLIFICADOR STUDIO R XD", "AKG PW45" etc., sem permitir alternativa equivalente. Tal exigência viola o art. 20 da Lei 14.133/21 e o art. 40, §6º da Constituição. 2.5. Contradição sobre critério de preferência local/regional O Termo de Referência é categórico ao afirmar: "Concessão do benefício destinado a licitantes locais regionais: NÃO" Contudo, o Edital (item 8.27.1) faz menção à aplicação de critério de desempate em favor de empresas de Muribeca, município diferente do edital em questão (Graccho Cardoso). Tal previsão é materialmente equivocada e, ainda que se referisse ao município correto, carece de fundamentação técnica e previsão no ETP, sendo, portanto, nula de pleno direito. 2.6. Falta de estimativa detalhada de dotação orçamentária O edital não apresenta dotação orçamentária estimada. Conforme art. 7º, VI, da Lei 14.133/21, ainda que se trate de registro de preços, o processo deve conter a estimativa da despesa. 2.7. Ausência de justificativa formal da divisão em lotes O edital adota julgamento por lote, mas não apresenta justificativa formal e detalhada para essa opção, ferindo o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, que exige fundamentação para divisão em lotes ou sua dispensa. 3. DOS PEDIDOS Diante das irregularidades demonstradas, requer-se: 1. A suspensão imediata do certame até a devida análise dos fatos apresentados; 2. A revisão dos preços de referência, de forma a refletir o mercado e o ETP; 3. A correção das especificações técnicas, com a inclusão da expressão "ou equivalente"; 4. A retificação do edital quanto ao critério de desempate por localidade, suprimindo a menção a "Muribeca" e afastando o critério por falta de previsão legal e justificativa; 5. A republicação do edital corrigido, com abertura de novo prazo para envio de propostas. Em não sendo acolhidas as impugnações ora apresentadas, caberá representação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do art. 113, §2º da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e competitividade. 4. CONCLUSÃO À vista do exposto, a presente impugnação merece integral acolhimento, como medida de legalidade, justiça e preservação da isonomia e ampla competitividade no processo licitatório. Termos em que, Pede deferimento. Nestes Termos, espera Deferimento.

16/05/2025 08:59

Resposta - Analisados os pontos impugnados, respondemos: *Acerca da alegação de suposto sobrepreço: cabe ressaltar que os preços dispostos no Estudo Técnico Preliminar não foi adotado como parâmetro para formulação de referência de preços atuais, mas apenas para sinalizar o valor mínimo que o órgão poderia encontrar, até porque, por óbvio que haveria discrepância, visto que a fonte utilizada naquele documento tem quase um ano de registrado, enquanto que a referência utilizada para o estimado da licitação buscou fontes mais atuais, que refletem a atual prática de mercado; *Sobre a alegação de ausência técnica clara para a formação de preços: cabe destacar que a pesquisa foi formulada observando-se o disposto no regulamento municipal nº 01/2025, que é convergente com a legislação federal. Ocorre que o impugnante se prendeu ao resumo das informações, menosprezando a fonte. Insta esclarecer que o banco de preços coleta os resultados de licitações realizadas por todos os órgãos da administração pública de todo o país, sendo hoje o parâmetro mais fidedigno de realidade de mercado. *Acerca da alegação de ausência de justificativa para não utilização de dados de ETP: cabe esclarecer que o próprio ETP já deixa claro que o estimativo ali disposto não serve como parâmetro para formulação dos valores estimados, mas que tão somente serve para demonstrar os valores mínimos que poderiam ser obtidos. *Acerca da alegação de suposto detalhamento executivo do item trio elétrico: sobre isso, não há muito o que relatar, a especificação está de acordo com o que demanda o órgão. *Acerca da suposta contradição sobre o critério de preferência: informo que não identificamos tal divergência no processo. *Acerca da ausência de disposição de créditos orçamentários: cabe ressaltar que em licitações para registro de preços a legislação vigente admite indicação de dotação orçamentária apenas no ato da contratação. Tendo sido respondidos todos os apontamentos do impugnante, concluo que não se faz necessária a reforma do edital.